



Organización Internacional del Café
Organização Internacional do Café
Organisation Internationale du Café

WP WGFA No. 2/06 Add. 2

23 novembro 2006
Original: inglês

P

Grupo de Trabalho sobre o
Futuro do Convênio
22 – 24 janeiro 2007
Londres, Inglaterra

Propostas relativas ao futuro do Convênio

Seção II: Membros e votos

Introdução

O presente documento contém os seguintes projetos de artigos relativos a Membros e votos:

CAPÍTULO IV – MEMBROS

- Artigo 4º Membros da Organização
- Artigo 5º Participação separada de territórios designados*
- Artigo 6º Participação em grupo

CAPÍTULO VI – CONSELHO INTERNACIONAL DO CAFÉ

- Artigo 13 Votos
- Artigo 14 Procedimento de votação no Conselho*

Ação

Convida-se o Grupo de Trabalho a apreciar este documento.

* Nenhuma mudança foi proposta a este artigo.

CAPÍTULO IV – MEMBROS

ARTIGO 4^o

Membros da Organização

Comentário: *A CE propôs mudanças aos parágrafos 3^o a 5^o. Os votos da CE seriam estabelecidos por uma disposição específica no lugar apropriado. Os EUA propõem emendar o parágrafo 1^o, suprimir os parágrafos 3^o e 5^o e transferir o 4^o para o artigo 13.*

1^o Cada Parte Contratante, juntamente com os territórios aos quais o presente Convênio se aplica nos termos do parágrafo 1^o do artigo 48, constituirá um único Membro da Organização, salvo disposição em contrário dos artigos 5^o e 6^o. **Quando uma organização intergovernamental que representa os interesses coletivos de múltiplos Estados ou territórios constitui uma Parte Contratante, a participação caberá exclusivamente à organização intergovernamental como Membro único.** [EUA]

2^o Um Membro poderá passar de uma categoria para outra, segundo as condições que o Conselho estipular.

[3^o Toda referência feita a um Governo no presente Convênio será interpretada como extensiva à Comunidade Européia ~~ou~~ e a qualquer organização intergovernamental que tenha competência ~~comparável~~ para negociar, concluir e aplicar convênios internacionais, em particular os convênios de produtos básicos. [CE]]

~~[3^o Toda referência feita a um Governo no presente Convênio será interpretada como extensiva à Comunidade Européia ou a qualquer organização intergovernamental que tenha competência comparável para negociar, concluir e aplicar convênios internacionais, em particular os convênios de produtos básicos. [EUA]]~~

[4^o ~~Tal~~ **As organizações** intergovernamentais não terão, **elas próprias**, direito de voto, mas, caso se vote sobre assuntos de sua competência, **terão** o direito de votar coletivamente em nome de seus Estados-Membros. Nesses casos, os Estados-Membros **de tais organizações intergovernamentais** não poderão exercer individualmente seus direitos de voto. [CE]]

~~[4^o Tal organização intergovernamental não terá, ela própria, direito de voto, mas, caso se vote sobre assuntos de sua competência, terá o direito de votar coletivamente em nome de seus Estados-Membros. Nesses casos, os Estados-Membros da organização intergovernamental não poderão exercer individualmente seus direitos de voto. [EUA]]~~

[5^o **As organizações intergovernamentais que não sejam Partes Contratantes não poderão ser eleitas para a Junta Executiva nos termos do parágrafo 1^o do artigo 17, mas poderão participar dos debates da Junta Executiva sobre assuntos de sua competência.** ~~Tal organização intergovernamental não poderá ser eleita para a Junta Executiva nos termos~~

~~do parágrafo 1º do artigo 17, mas poderá participar dos debates da Junta Executiva sobre assuntos de sua competência. Caso se vote sobre assuntos de sua competência, e não obstante as disposições do parágrafo 1º do artigo 20, os votos que os Estados-Membros tenham direito a emitir na Junta Executiva poderão ser emitidos coletivamente por qualquer um desses Estados-Membros. [CE]~~

~~[5º Tal organização intergovernamental não poderá ser eleita para a Junta Executiva nos termos do parágrafo 1º do artigo 17, mas poderá participar dos debates da Junta Executiva sobre assuntos de sua competência. Caso se vote sobre assuntos de sua competência, e não obstante as disposições do parágrafo 1º do artigo 20, os votos que os Estados-Membros tenham direito a emitir na Junta Executiva poderão ser emitidos coletivamente por qualquer um desses Estados-Membros. [EUA]]~~

ARTIGO 5º

Participação separada de territórios designados

Comentário: *Nenhuma mudança foi proposta a este artigo.*

Toda Parte Contratante que seja importadora líquida de café poderá, a qualquer momento, mediante a notificação prevista no parágrafo 2º do artigo 48, declarar que participa da Organização separadamente de qualquer dos territórios por ela designados que sejam exportadores líquidos de café, e por cujas relações internacionais essa Parte Contratante seja responsável. Em tal caso, o território metropolitano e os territórios não designados constituirão um único Membro, e os territórios designados terão participação separada como Membros, seja individual ou coletivamente, conforme se indique na notificação.

ARTIGO 6º

Participação em grupo

Comentário: *A OAMCAF deixou de ser Grupo-Membro da Organização em 2005. Angola propôs incluir os grupos regionais/continentais entre os órgãos da OIC.*

1º Duas ou mais Partes Contratantes que sejam exportadoras líquidas de café poderão, mediante notificação apropriada ao Conselho e ao Secretário-Geral das Nações Unidas, ao depositar os respectivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, aplicação provisória ou adesão, declarar que participam da Organização como Grupo-Membro. O território ao qual se aplique o presente Convênio nos termos do parágrafo 1º do artigo 48 poderá fazer parte de tal Grupo-Membro, se o Governo do Estado responsável por suas relações internacionais houver feito notificação nesse sentido, nos termos do parágrafo 2º do artigo 48. Tais Partes Contratantes e territórios designados deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) declarar que estão dispostos a assumir, individual e coletivamente, a responsabilidade pelas obrigações do Grupo; e
- b) apresentar subseqüentemente ao Conselho provas satisfatórias de que:
 - i) o Grupo tem a organização necessária para aplicar uma política cafeeira comum, e eles dispõem, juntamente com os outros integrantes do Grupo, dos meios para cumprir as obrigações decorrentes do presente Convênio; e
 - ii) têm uma política comercial e econômica comum ou coordenada com respeito ao café e uma política monetária e financeira coordenada, bem como os órgãos necessários à execução de tais políticas, de modo que o Conselho se certifique de que o Grupo-Membro está em condições de cumprir as pertinentes obrigações coletivas.

2º Todo Grupo-Membro reconhecido nos termos do Convênio Internacional do Café de 1994 continuará a ser reconhecido como Grupo-Membro, a menos que notifique ao Conselho que não mais deseja ser reconhecido como tal.

3º O Grupo-Membro constituirá um único Membro da Organização, devendo, porém, cada um de seus integrantes ser tratado individualmente, como Membro, no que diz respeito aos assuntos decorrentes das seguintes disposições:

- a) artigos 11 e 12; e
- b) artigo 51.

4º As Partes Contratantes e territórios designados que ingressem como Grupo-Membro especificarão o Governo ou a organização que os representará no Conselho em assuntos decorrentes do presente Convênio, exceto os especificados no parágrafo 3º deste artigo.

5º Os direitos de voto do Grupo-Membro serão os seguintes:

- a) o Grupo-Membro terá o mesmo número de votos básicos que um país Membro que ingresse na Organização a título individual. Estes votos básicos serão atribuídos ao Governo ou à organização representante do Grupo e emitidos por esse Governo ou organização; e
- b) no caso de uma votação sobre qualquer assunto decorrente das disposições do parágrafo 3º deste artigo, os integrantes do Grupo-Membro poderão emitir separadamente os votos a eles atribuídos nos termos do parágrafo 3º do artigo 13, como se cada um deles fosse individualmente Membro da Organização, exceto no que se refere aos votos básicos, que continuarão correspondendo unicamente ao Governo ou à organização representante do Grupo.

6º Toda Parte Contratante ou território designado que faça parte de um Grupo-Membro poderá, mediante notificação ao Conselho, retirar-se desse Grupo e tornar-se Membro a título individual. A retirada terá efeito a partir do momento em que o Conselho receber a notificação. Se um dos integrantes de um Grupo-Membro se retirar desse Grupo ou deixar de participar da Organização, os demais integrantes do Grupo-Membro poderão requerer ao Conselho que mantenha o Grupo, o qual continuará a existir, a menos que o Conselho não aprove o requerimento. Se o Grupo-Membro for dissolvido, cada um de seus integrantes tornar-se-á Membro a título individual. O Membro que tiver deixado de pertencer a um Grupo-Membro não poderá voltar a integrar-se em grupo durante a vigência do presente Convênio.

7º Toda Parte Contratante que deseje participar de um Grupo-Membro após a entrada em vigor do presente Convênio poderá fazê-lo através de notificação ao Conselho, sob condição de que:

- a) os demais Membros do Grupo se declarem dispostos a aceitar o Membro em questão como participante do Grupo; e
- b) notifique ao Secretário-Geral das Nações Unidas que é participante do Grupo.

8º Dois ou mais Membros exportadores poderão, a qualquer momento após a entrada em vigor do presente Convênio, requerer ao Conselho autorização para se constituírem em Grupo-Membro. O Conselho aprovará o requerimento se considerar que a declaração feita pelos Membros e as provas por eles apresentadas satisfazem os requisitos do parágrafo 1º deste artigo. Imediatamente após a aprovação, ficará o Grupo-Membro sujeito às disposições dos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo.

CAPÍTULO VI – CONSELHO INTERNACIONAL DO CAFÉ

ARTIGO 13

Votos

Comentário: *Com respeito ao parágrafo 7º, a CE notou a impossibilidade de propor um novo sistema de votação antes de uma discussão abrangente com todos os Membros importadores, devido às implicações financeiras. A Indonésia sugeriu examinar a questão da votação, indagando se ela é necessária, e se deveria haver um vínculo entre contribuições e votação. O Japão notou a necessidade de um exame cuidadoso da questão das Organizações de Integração Econômica Regional, para que a representação e os votos das mesmas e dos respectivos Estados-Membros não se duplicassem. Questões como a da distribuição de votos deveriam ser examinadas cuidadosamente em termos de equidade na representação e na tomada de decisões. O Grupo Centro-Americano apóia a proposta do*

Japão sobre a representação dos Membros. Os EUA propuseram mudanças ao parágrafo 4º (a). O Vietnã propôs que o parágrafo 3º receba nova redação, para refletir o valor e não o volume médio das exportações.

1º Os Membros exportadores disporão conjuntamente de 1.000 votos e os Membros importadores disporão conjuntamente de 1.000 votos, distribuídos entre os Membros de cada uma das categorias – isto é, Membros exportadores e importadores, respectivamente – como estipulam os parágrafos seguintes deste artigo.

2º Cada Membro disporá de cinco votos básicos.

3º Os votos restantes dos Membros exportadores serão divididos entre tais Membros proporcionalmente ao ~~volume~~ **valor** médio de suas respectivas exportações de café para todos os destinos nos quatro anos civis precedentes. [VIETNÃ]

4º Os votos restantes dos Membros importadores serão divididos entre tais Membros proporcionalmente ao volume médio de suas respectivas importações de café nos quatro anos civis precedentes.

4º (a) Uma organização intergovernamental que representa os interesses coletivos de múltiplos Estados ou territórios disporá de votos como Membro único e terá cinco votos básicos e votos adicionais na proporção do volume médio das importações ou exportações de café, nos quatro anos civis precedentes, de seus Estados ou territórios Membros. Em tais casos, os Estados ou territórios Membros de tais organizações intergovernamentais não terão direitos individuais de voto. [EUA]

5º A distribuição de votos será determinada pelo Conselho, nos termos deste artigo, no início de cada ano cafeeiro, permanecendo em vigor durante esse ano, exceto nos casos previstos no parágrafo 6º deste artigo.

6º Sempre que ocorrer qualquer modificação no número de Membros da Organização, ou forem suspensos ou restabelecidos, nos termos do artigo 25 ou 42, os direitos de voto de um Membro, o Conselho procederá à redistribuição dos votos, nos termos deste artigo.

7º Nenhum Membro poderá dispor de mais de 400 votos.

8º Não se admitirá fração de voto.

Comentários do Diretor-Executivo:

Simulações foram preparadas mostrando:

- a distribuição de votos em 2006/07 por valor e por volume;
- a atribuição de 5 votos básicos à CE e de nenhum voto básico a seus Estados-Membros;
- um limite de 400 votos para a CE (nesse caso haveria um aumento substancial de votos dos Membros importadores não pertencentes à CE)

ARTIGO 14

Procedimento de votação no Conselho

Comentário: *Nenhuma mudança foi proposta a este artigo.*

1º Cada Membro poderá emitir todos os votos de que dispõe, mas não os poderá dividir. No entanto, um Membro poderá emitir de forma diferente os votos que lhe sejam atribuídos nos termos do parágrafo 2º deste artigo.

2º Todo Membro exportador poderá autorizar outro Membro exportador, e todo Membro importador poderá autorizar outro Membro importador a representar seus interesses e exercer seu direito de voto em qualquer reunião ou reuniões do Conselho. Não se aplicará, nesse caso, a limitação prevista no parágrafo 7º do artigo 13.